



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/000.884/90-78

mfma

Sessão de 15 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.828

Recurso nº: 70.114 - IRPF-EX: DE 1985

Recorrente: : PAULO JOAQUIM DA SILVA

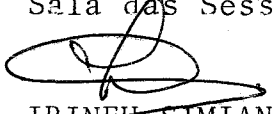
Recorrida : : DRF em BELÉM - PA

IRPF - Não se conhece do recurso voluntário, quando intempestivas as razões impugnatórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JOAQUIM DA SILVA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFONI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/000.884/90-78

RECURSO Nº: 70.114

ACORDÃO Nº: 102-27.828

RECORRENTE: PAULO JOAQUIM DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na revisão da declaração do contribuinte PAULO JOAQUIM DA SILVA, CPF nº 224.050.039-53, devidamente qualificado nos autos, referente ao ano-base de 1984, exercício de 1985.

Instado a comprovar diversas despesas e demais itens de sua declaração de rendimentos e após alguns incidentes processuais, a autoridade julgadora prolatou a Decisão nº 497/91, em que declarou como intempestiva a impugnação. Fez o declarante anexar aos autos razões recursais de fls. 36/38.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um relator, em tinta preta.

Acórdão nº 102-27.828

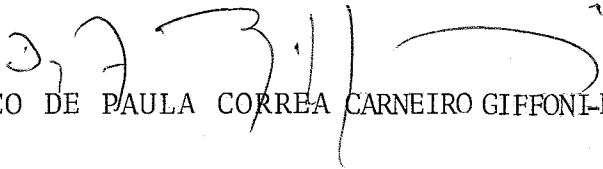
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator.

Como é de tradição administrativa deste colegiado, não tendo a autoridade de primeira instância conhecido das razões impugnatórias por intempestivas, este Conselho também não conhece das razões recursais.

Isto posto, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1993


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR